



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0047/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1255/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
CASTANHEIRAS - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** CÍCERO APARECIDO GODOI - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godói – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, intempestivamente,<sup>1</sup> em 07.06.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

---

<sup>1</sup> Não há notícia nos autos de que o atraso tenha prejudicado o exame da Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no relatório técnico preliminar (ID 1256364), no sentido de que a Corte de Contas promovesse a audiência do Gestor acerca dos achados de auditoria, especialmente sobre as falhas relativas à aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25% (A1), à aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo legal é de 70% (A2), e, à aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, superando o entesouramento máximo de 10% (A3), que se não esclarecidas, podem conduzir a Corte de Contas a se manifestar pela rejeição das contas do município de Castanheiras.

Ato seguinte, o Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, convergindo com a proposição técnica quanto à responsabilidade atribuída ao atual Prefeito, exarou a Decisão Monocrática n. 0145/2022-GCJEPPM/TCE-RO (ID 1262967), determinando a audiência do Sr. Cícero Aparecido Godói, acerca de todas as irregularidades (A1 a A21) detectadas nos autos, *litteris*:

A1. Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;

A2. Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%;

A3. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;

A4. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS;

A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A8. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial;

A9. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54;

A10. Subavaliação da conta contábil “Imobilizado”;

A11. Inconsistência na apuração do superávit/déficit financeiro (R\$ 13.370.779,36);

A12. Distorção no saldo da conta almoxarifado;

A13. Superavaliação da Receita Corrente;

A14. Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%);

A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais;

A16. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

A17. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;

A18. Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas;

A19. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;

A20. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas;

A21. Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

Após regular comunicação processual, o Sr. Cícero Aparecido Godói, permaneceu inerte (ID 1290478), tendo a equipe técnica se manifestado conclusivamente pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (ID 1293973) e remetido os autos para manifestação ministerial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Entrementes, o responsável apresentou, por meio do Doc. 7624/22 (IDs 1313371 – 1313389), razões de justificativas acerca das falhas A1 a A21, arguindo, em preliminar, não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, exarado em cumprimento à Decisão de Definição de Responsabilidade DM 0145/22-GCJEPPM, argumento que supostamente invalidaria a citação realizada, conforme entendimento exposto no Despacho do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (ID 1318159).

Por sua vez, o r. Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Despacho de ID 1342377, considerou que a apresentação de defesa nos presentes autos afasta eventual nulidade na citação, conforme preleciona o art. 239, § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme autoriza o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, determinou a remessa dos autos à SGCE para que fosse analisada a documentação apresentada extemporaneamente, porquanto as justificativas poderiam sanear as irregularidades ensejadoras da opinião técnica desfavorável.

Em cumprimento ao determinado, a equipe técnica, em sede de análise da defesa (ID 1361154), concluiu pela descaracterização das falhas relativas à subavaliação da conta contábil “Imobilizado”, bem como, à distorção no saldo da conta almoxarifado, consignadas, respectivamente, nos achados A10 e A12, da DM/DDR n. 0145/2022/GCGJEPPM/TCE-RO - ID 1262967.

No relatório conclusivo (ID 1361953), considerando que as falhas mais graves, relacionadas à insuficiente aplicação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e ao Fundeb (70% e 90%), estão abarcadas pela Emenda Constitucional n. 119/2022, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, *verbis*:

*Proposta de parecer prévio*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalvas” (detalhadas no item 3.1.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, pois, apesar das distorções, os resultados gerais das contas em exame não foram prejudicados.

Considerando que a não aplicação de recursos mínimos (25%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicação de recursos do Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% remuneração dos profissionais da educação básica), conforme informado pelo jurisdicionado, foram impactadas pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, deste modo, **tal situação encontra-se abarcada pela Emenda Constitucional 19/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.**

Considerando que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, que a aplicação da norma também pode ser estendida à essa obrigação constitucional.

Desta maneira, considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 a situação ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas, opinamos pela desconsideração desses achados na opinião a ser emitida. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que apesar da abertura de crédito adicional em montante superior ao autorizado na Lei do Orçamento de 2021 (Lei Municipal n. 985/2020, ID 1245317), nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00381/17 referente ao Processo n. 01200/12), a situação não possui gravidade suficiente para inquirar o mérito das contas.

Considerando que apesar da ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, a Administração declarou haver adotado as providências para a abertura da conta, nos termos da legislação aplicável.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021 e da prestação de contas anual, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais. Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, esta situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou não poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário expedir determinações e recomendações à Administração. (Grifei).

Ato seguinte, mediante Despacho (ID 1362232), os autos vieram a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1361953):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

**2.5.2. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não aplicação do percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- ii. Não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do Fundeb;
- iii. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- iv. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, em face do excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%);
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vi. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- vii. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- viii. A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb–CACS;
- ix. Ausência de controle dos registros das saídas dos valores devolvidos ao Estado e os ingressos recebidos a título de redistribuição dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- x. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- xi. Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021;
- xii. Não envio de todas as informações da Saúde ao Siops;
- xiii. Ausência de informações no portal de transparência; e
- xiv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da fidedignidade do Balanço Geral do Município -BGM, a unidade técnica consignou opinião com ressalva, consoante *in verbis* (ID 1361953):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **Base para opinião com ressalvas**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial em ao menos R\$76.602,11;
- ii. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54;
- iii. Subavaliação do saldo do quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial;
- iv. Subavaliação da Receita Corrente; e
- iv. Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas.

A prestação de contas em foco se refere ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

Em seu relatório conclusivo (ID 1361953), a unidade técnica destacou, após os procedimentos executados, que não tem *“conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20”*.

Por outro lado, a equipe técnica apurou, como relatado, falhas na execução orçamentária, a exemplo da baixa aplicação na MDE (22,75%), na Remuneração de Profissionais da Educação Básica (69,18%), e dos recursos do Fundeb no exercício (87,81%).

Nada obstante, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1361953).

---

<sup>4</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Antes de adentrar ao mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 985/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 17.903.418,25
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 24.529.716,43
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 20.706.187,50
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 3.823.528,93
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 10% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.329.229,93, correspondente a 13,01% da dotação inicial, ficando, portanto, acima do limite máximo, no total de R\$ 546.888,11.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 2.540.991,90, que corresponde a 14,26% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 25.236.675,26
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 20.706.187,50
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 4.530.487,76
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1213682	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 970.454,67
	INSCRIÇÕES:	R\$ 867.395,15
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 28.115,40
	BAIXAS:	R\$ 1.756,73
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 1.807.977,69
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (2,90%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE: 22,75% <sup>5</sup> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 4.135.338,32
	RECEITA BASE:	R\$ 18.179.106,76

<sup>5</sup> Após ajustes no valor das Receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (fl. 3-5, ID 1361154)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ 3.472.562,27
	<b>TOTAL APLICADO: (87,81%)</b>	R\$ 3.049.418,48
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (69,18%)</b>	R\$ 2.402.406,57
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (18,63%)</b>	R\$ 647.011,91
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>6</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 24,45%</b>	R\$ 4.282.504,88
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 17.514.553,06
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,68%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>7</sup></b>	R\$ 884.666,87
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 13.240.235,43
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 7.661.162,67</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 3.354.602,08
	FONTES LIVRES	R\$ 4.306.560,59
	(-)FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -2.345.005,16
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 1.961.555,43
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 0,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 7.248.144,99
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 7.248.144,99
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 0,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.956.103,95
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 6.956.103,95
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE:46,09 %</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 10.339.380,30
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 22.433.626,44
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	De acordo com a análise empreendida pelo corpo técnico "a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição	

<sup>6</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>7</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 49.077,28.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<i>Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)"</i> (ID 1361953, p. 24).
---

Considerando os resultados acima sintetizados, **convergindo** com a proposta da unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão **aptas a receber parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

*Ab initio*, para efeito de alertas e recomendações específicas, o órgão ministerial analisará as falhas mais graves, relacionadas à insuficiência aplicação dos recursos da educação, quais sejam, a baixa aplicação (22,75%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%), a baixa aplicação (69,18%) no Fundeb 70%, e o entesouramento de recursos, na ordem de 12,19%, quando o limite máximo estabelecido é de 10% dos recursos recebidos.

Por fim, serão abordadas algumas falhas também relevantes no contexto das contas de governo, *ex vi*, a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, e o descumprimento de determinações da Corte de Contas.

Pois bem!

No relatório de análise das justificativas (ID 1361154), a equipe técnica sintetizou a defesa apresentada, opinando pela permanência dos três achados de maior gravidade detectados nos presentes autos, *litteris*:

**3.1. Achado A1 – Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%.**

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Justificativas**

13. O jurisdicionado afirma (ID 1313371, pág. 4) que o valor referente aos gastos com MDE informados no anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, apresenta um total de R\$ 4.879.842,08 (despesa empenhada) que corresponde ao percentual de 25,62% aplicados em 2021, e que o valor constante do Sistema Siope não foi retificado em virtude da necessidade de autorização pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e que quando autorizado será realizada a retificação.

14. Alega ainda (ID 1313371, pág. 6) devido a atipicidade do exercício de 2021 no tocante a pandemia, o município obrigou-se a realizar a paralização das aulas e demais atividades presenciais, o que gerou um contingenciamento dos gastos com educação durante esse período. Com base nisso, invoca a Emenda Constitucional n. 119/2022, para afastar sua responsabilização. Análise da Justificativa

15. Examinando as informações apresentadas e os valores constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Desenvolvimento do Ensino enviado junto aos esclarecimentos (ID 1313374, pág. 25-29), verificamos que o gestor sustenta haver aplicado o percentual mínimo de recursos levando em consideração apenas os valores empenhados. Contudo, o entendimento de longa data desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

16. Dito isso, examinando o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Desenvolvimento do Ensino enviado junto aos esclarecimentos (ID 1313374, pág. 25-29), verificamos que não houve alteração em relação aos valores utilizados na conferência de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em educação (25%), tratando-se dos mesmos valores evidenciados no demonstrativo encartado aos autos de nº 02707/21 (ID 1207608) que embasou a análise técnica inicial.

17. Contudo, importa esclarecer que na derradeira instrução técnica (ID 1293973, pág. 749), ante a ausência de esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas em relação as receitas correntes evidenciadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida -RCL e os valores registrado no Banco do Brasil, a equipe técnica entendeu por ajustar o valor das receitas de transferências para a inclusão do montante de R\$1.168.072,27, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente no demonstrativo da RCL, passando do valor total de R\$18.052.832,15, para o valor de R\$19.220.904,42.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

18. Nesta oportunidade, no entanto, a Administração reconheceu haver incorrido em erro na elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida e que já providenciou a retificação no Sistema Siconfi.

19. Examinando o demonstrativo da RCL constante à pág. 23 do ID 1313373, verificamos que o valor das receitas do Fundo de participação dos Municípios informada no novo demonstrativo corresponde ao mesmo valor informado anteriormente no demonstrativo de aplicação dos recursos da educação (anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO) autos de nº 02707/21 (ID 1207608), no valor de R\$ 8.608.199,09, no entanto, ainda remanesceu uma distorção no valor de R\$126.274,61, em relação ao registrado no Banco do Brasil R\$ 8.734.473,70.

20. Desta forma, rerepresentaremos a conferência do cálculo da aplicação dos recursos em MDE, ajustando apenas o total da receita de impostos e transferências para a inclusão da diferença a menor de R\$126.274,61, detectada na receita do FPM.

**Tabela:** Aplicação de recursos MDE atualizada

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	1.430.161,30
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	16.622.670,85
2.1. Diferença a menor da receita da FPM	126.274,61
<b>3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)</b>	<b>18.179.106,76</b>
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	3.191.325,33
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	944.012,99
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	-
<b>8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)</b>	<b>4.135.338,32</b>
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	4.544.776,69
<b>10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%</b>	<b>22,75%</b>
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

**Fonte:** Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292; e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>)).

21. Conforme evidenciado na tabela anterior, após o ajuste da base de cálculo das receitas de impostos e transferências, apurou-se o percentual de aplicação de 22,75% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021.

22. Nesta seara, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2023, a diferença de R\$ 409.438,37, referente ao valor não aplicado no ano de 2021.

### Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encontrada, entretanto, a administração não será responsabilizada devendo registrar a obrigação de, no exercício de 2023, complementar a aplicação do MDE no valor de R\$ 409.438,37.

### 3.2. Achado A2 – Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%

24. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração aplicou R\$ 2.402.406,57, correspondente a 69,18% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 26 da Lei 14.113/20, conforme tabela abaixo:

**Tabela:** Apuração da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>2.402.406,57</b>	<b>69,18</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

### Justificativas

25. O jurisdicionado afirma que houve equívoco por parte do corpo técnico, e apresenta os seguintes valores:

**Tabela:** aplicação na remuneração e valorização Magistério segundo o jurisdicionado

Receita de transferência do Fundeb	R\$ 3.446.847,07
Total despesa empenhada com remuneração do magistério	R\$ 2.515.740,15
Percentual de aplicação	72,98%

Fonte: documento 7624/22 ID 1313371.

26. Alega ainda (ID 1313371, pág. 6) devido a atipicidade do exercício de 2021 no tocante a pandemia, o município obrigou-se a realizar a paralização das aulas e demais atividades presenciais, o que gerou um contingenciamento dos gastos com educação durante esse período. Com base nisso, invoca a Emenda Constitucional n. 119/2022, para afastar sua responsabilização.

### Análise da Justificativa



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Em que pese o jurisdicionado suscitar erro do corpo técnico na análise do percentual, informando que atingiu o percentual de 72,98%, entretanto, podemos notar que no cálculo das receitas de transferência do Fundeb este considerou apenas o valor principal, excluindo os valores referentes ao rendimento de aplicação financeira constante da linha 6.1.2 coluna b do RREO 6º bimestre (R\$25.715,20) (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292). Ademais, apresenta os valores das despesas empenhadas como valores a serem considerados na aplicação do exercício, contudo, consoante já mencionado na análise do achado A1 (item 3.1 deste relatório), o entendimento desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

28. Assim, conforme apurado nos exames técnicos, o total das despesas pagas com Remuneração dos Profissionais da Educação foi de R\$ 2.402.406,57, o equivalente a 69,18% dos recursos recebidos no exercício.

29. Desta forma, considerando que o gestor sustenta que os cálculos estão equivocados com base em metodologia diferente da adotada por esta Corte e considerando que não foram apresentados novos dados a serem analisados, entendemos que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

30. No mais, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação do Fundeb os valores que deixaram de ser aplicados no exercício.

### **Conclusão**

31. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

### **3.3. Achado A3 – Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%**

[...]

### **Justificativas**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

34. O jurisdicionado afirma que houve equívoco por parte do corpo técnico na apuração dos recursos aplicados do Fundeb, e apresenta os seguintes valores:

**Quadro:** Aplicação dos recursos do Fundeb conforme jurisdicionado

Receita de transferência do Fundeb	R\$ 3.446.847,07
Total despesa empenhada com remuneração do magistério	R\$ 3.214.904,41
Percentual de aplicação	93,27%

Fonte: documento 7624/22 ID 1313371

35. Cita também a Emenda Constitucional n. 119/2022 no qual impede a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do gasto mínimo a ser executado em educação pela administração municipal.

### Análise da Justificativa

36. O jurisdicionado novamente suscita erro do corpo técnico na análise do percentual, informando que, no entendimento do município, eles atingiram o percentual de 93,27%, entretanto, conforme apontado no achado anterior, identificamos que no cálculo das receitas de transferência do Fundeb este considerou apenas o valor principal, excluindo os valores referentes ao rendimento de aplicação financeira constante da linha 6.1.2 coluna b do RREO 6º bimestre (R\$ 25.715,20). Por sua vez, quanto às despesas, sustenta que o valor aplicado corresponde ao empenhado na quantia de R\$ 3.214.904,41, contudo, tal valor não coaduna nem mesmo com o valor empenhado informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, na quantia de R\$3.217.127,16 (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292)

37. Assim, mais uma vez repisamos que o entendimento desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas **as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior**, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

38. Desta forma, o corpo técnico entende que o valor máximo que o jurisdicionado poderia deixar de aplicar no exercício de 2021 era o de R\$ 400.269,48, isto é, 10% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, entretanto, a administração deixou de aplicar o valor de R\$ 423.143,79, valor que perfaz o total de 12,19%.

39. Por fim, considerando as alegações do responsável quanto às limitações sofridas no ano letivo em razão da pandemia, que culminaram com a suspensão das aulas e contingenciamento de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

despesas, entendemos que o gestor deverá aplicar a diferença não aplicada até o final do exercício de 2023, nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional n. 119/2022.

### Conclusão

40. Diante do exposto, concluímos que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada.

Inquestionavelmente, a inobservância dos limites mínimos de aplicação anual de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%) e na Remuneração dos Profissionais do Magistério (70%), assim como o entesouramento dos recursos além do linde legal (10%), impõem riscos à qualidade da educação ofertada pelo Município, já tão comprometida pelos nefastos efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a segurança e, notadamente, a educação, diante da paralisação das aulas, cujas consequências estarão presentes por gerações.

Vale dizer que em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, as infringências ora pontuadas seriam consideradas graves a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.<sup>8</sup>

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância das aplicações dos mínimos constitucionais em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Como é de amplo conhecimento, foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, **não pode haver**

---

<sup>8</sup> Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023, conforme segue:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

**Art. 2º** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 119/2022 isentou de responsabilidade os agentes públicos pela não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, impondo-lhes, como condição para sua aplicação, a complementação da aplicação mínima, até o exercício financeiro de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Malgrado o entendimento quanto à compensação dos recursos não aplicados se refira aos gastos com a MDE, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

Assim, entendo, tal qual a equipe técnica, que está configurado o descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação de apenas 22,75% (R\$ 4.135.338,32) das receitas de impostos e transferências (R\$ 18.179.106,76), nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando a Administração deveria ter aplicado, no mínimo, o equivalente a 25% (R\$ 4.544.776,69).

Também, findou configurado o descumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, em razão da aplicação de apenas 69,18% (R\$ 2.402.406,57) dos recursos do Fundeb (R\$ 3.472.562,27) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como o descumprimento ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020 c/c o artigo 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, pela aplicação de somente 87,81% (R\$ 3.049.418,48) dos recursos recebidos no Fundeb para aplicação em 2021 (R\$ 3.472.562,27).

Nada obstante as graves infrações, tais apontamentos não devem ensejar, automaticamente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC n. 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (Destacou-se).

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor, por exemplo.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte de Contas, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente a MDE e/ou ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor.

Assim, consoante entendimento técnico, as falhas consistentes na insuficiência de aplicação na MDE e Fundeb 70% e 90% decorrem, à toda evidência, dos efeitos da pandemia, que atingiu indiscriminadamente todos os municípios brasileiros, especialmente no que tange à aplicação de recursos destinados à educação, inexistindo, pois, elementos que indiquem que as aplicações insuficientes dos recursos tenham decorrido de negligência do gestor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Logo, considerando o contexto no qual as falhas foram perpetradas, mister que seja determinado ao gestor municipal que restitua à conta da MDE, até o exercício de 2023, a diferença a menor (R\$ 409.438,37) entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

Igualmente, necessário determinar à Administração do Município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 953.276,36 entre o valor aplicado R\$ 3.049.418,48 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), também devendo comprovar ao Tribunal a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023, nos termos do que dispõe o artigo 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb no exercício de 2021, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

Outra falha que merece destaque, diz respeito à abertura de créditos sem autorização legislativa, em afronta ao disposto no artigo 12 da Lei n. 985/2020 (LOA), e ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10% do orçamento inicial, alcançou o valor de R\$ 2.329.229,93, equivalente a 13,01%.

Em sede de defesa (fls. 11 e 12, ID 1313371), a Administração justificou a falha, tendo esclarecido o seguinte:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando o valor inicial da Lei Orçamentaria Anual nº 985/2020, podemos identificar que a mesma foi sub avaliada a projeção de receita, fato este identificado, no exercício de 2021, onde a gestão efetuou a correção por meio de Leis específicas aumentando assim a projeção inicial de R\$ 17.823,418,25 (dezesete milhões, oitocentos e vinte e três mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) para o valor R\$ 21.071.447,89 (vinte e um milhões, setenta e um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando então a atualização da receita inicial, o percentual de 10% corresponde a R\$ 2.107.144,79 (dois milhões cento e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), deste modo o valor de Créditos adicionais suplementaras abertos referente a LOA representa um percentual de 11,05%, isto considerando a receita atualizada. No entanto, analisando a receita efetivamente arrecada pelo município no exercício de 2021, soma a monta de R\$ 25.236.675,26 (vinte e cinco milhões duzentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), **deste modo o valor de Créditos adicionais suplementaras abertos no exercício 2021, representa um percentual de 9,22%, considerando o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2021.** (Grifo no original)

Na análise técnica, o corpo instrutivo aduziu que “o limite de alterações que trata o artigo 12 da LOA, afirma que as alterações poderão ocorrer **até 10% das despesas fixadas, não excetuando ou permitindo quaisquer alterações em vista de atualizações na dotação inicial. Desta forma, não é possível amparar as justificativas do jurisdicionado.** (Grifei).

Com efeito, podemos observar que a Administração promoveu excessivas alterações orçamentárias ao abrir créditos adicionais suplementares com base na autorização prévia contida na LOA, no valor de R\$ 2.329.229,93 correspondente a **13,01% da dotação inicial** aprovada na LOA (R\$ 17.903.418,25) para o exercício de 2021, superando o limite legal estabelecido de 10% (R\$ 1.790.341,83),<sup>9</sup> em contrariedade ao disposto no artigo 12 da Lei Municipal n. 985/2020.

<sup>9</sup> A equipe técnica anotou às fls. 25 do relatório de análise de defesa (ID 1361154) que o valor R\$ 1.782.341,83, correspondia a 10% da dotação inicial. No entanto, o valor que corresponde a 10% da dotação inicial é R\$ 1.790.341,73.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, convergindo com a análise técnica, entendo que a Administração não atuou em observância à legislação pertinente. Nada obstante, a falha não se reveste de potencial ofensivo suficiente a conduzir ao juízo reprovativo, como se verifica de sólida jurisprudência da Corte de Contas.<sup>10</sup>

Desta feita, cabe determinar à Administração que se abstenha de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório conclusivo (ID 1361953) os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	195.709,96	204.033,53	28.115,40	1.756,73	369.871,36	14,37
Dívida Ativa Não Tributária	774.744,71	663.361,62	-	-	1.438.106,33	-
<b>TOTAL</b>	<b>970.454,67</b>	<b>867.395,15</b>	<b>28.115,40</b>	<b>1.756,73</b>	<b>1.807.977,69</b>	<b>2,90</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$

<sup>10</sup> Processo 1191/2010, Processo 1189/2010, Processo 1163/2011, Processo 1153/2019, Processo 1011/2019 e Processo 1873/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

28.115,40, o que representa 14,37% do saldo inicial da conta, na monta de R\$ 195.709,96.

Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi insatisfatória, haja vista ter alcançado 14,37% do saldo inicial, ficando abaixo da proporção de arrecadação (20%) tida como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal.

Nada obstante a baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico sopesou que *“embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”*.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de Contas,<sup>11</sup> mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *(i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *(ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *(iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *(iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Além disso, necessário que o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Outro ponto que merece destaque, analisado no corpo do relatório conclusivo, refere-se ao “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1237510).

---

<sup>11</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1361953):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1237510), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 145,45%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,12%;

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00349/21, referente ao Proc. nº 00960/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de 2022 (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica".  
Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.<sup>12</sup>

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Quanto às vinte e sete determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a avaliação da unidade técnica é no sentido de que houve um descumprimento por parte da Administração, uma delas foi considerada "atendida" e vinte e quatro foram consideradas "em andamento".

Sem delongas, ante as determinações sob exame (fls. 37-51, ID 1361953), cabe admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>13</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>14</sup>

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1213697), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Este Relatório da unidade de Controle Interno Da Prestação de Contas de Governo Geral do Exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de CASTANHEIRAS-RO, certifica que o mesmo contém as

<sup>12</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

<sup>13</sup> "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...]."

<sup>14</sup> "§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 65/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O acompanhamento dos atos da gestão foi efetuado na Unidade de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas do exercício de 2021, sendo necessários para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de CASTANHEIRAS-RO, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela **regularidade das presentes contas**. (Grifei)

Tal entendimento é compatível com o do corpo técnico e deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Cícero Aparecido Godói, Prefeito Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que restitua à conta da MDE, até o exercício de 2023, a diferença a menor (R\$ 409.438,37) entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

abril de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do artigo 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

II.2 – que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 953.276,36 entre o valor aplicado R\$ 3.049.418,48 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 4.002.694,84, também devendo comprovar ao Tribunal a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023, nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

II.3 – abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1361953, a seguir destacadas:

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1237510), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 145,45%;

[...]

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00349/21, referente ao Proc. nº 00960/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.6 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.11 do relatório conclusivo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Abril de 2023



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS